DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4129/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11799/2016
PROTOCOLO	: 1677939
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
RELATOR	:CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PATROCÍNIO. EVENTO CULTURAL. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Examina-se a inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e a execução financeira do Contrato n. C-017/2015, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MS Gás) e a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, visando à concessão de patrocínio para o XII Festival América do Sul no Município de Corumbá, realizado no período de 20 a 22 de agosto de 2015, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Após a realização de intimação para suprir a ausência de documentos necessários para aferir a regularidade da avença (fls. 324-325), a 5ª Inspetoria de Controle Externo analisou o presente feito e constatou que a concessão do patrocínio obedeceu ao disposto na lei 8.666/93, bem como as normas regulamentares dispostas na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época (fls. 314-340).

Por outro lado, o Ministério Público de Contas pronunciou pela irregularidade da concessão, apontando a ausência de comprovação de recursos prévios e de autorização da assembleia geral para tanto, manifestando-se inclusive pela devolução do valor aos cofres públicos, consoante o parecer acostado às folhas 346/348.

É o relatório.

Considerando o valor repassado – R$ 100.000,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 21,56 em agosto de 2015 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante da inviabilidade de competição, deixou-se de realizar o procedimento licitatório, adotando os critérios da inexigibilidade de licitação, previsto no art. 25 da lei n. 8.666/93, sendo devidamente instruído com a justificativa, parecer jurídico, ratificação da autoridade competente e documentos de habilitação fiscal e trabalhista.

Embora o Ministério Público tenha opinado pela irregularidade da concessão do patrocínio em razão da ausência de reserva orçamentária e de autorização da Assembleia Geral, observo que foram encartados nos autos a Nota de Reserva (f. 284), comprando a existência prévia de recursos financeiros, e cópia das atas de reunião da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 289-316).

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do extrato do termo de contrato no *Diário Oficial do Estado,* publicado no dia 13 de agosto de 2015.

Concernente à execução financeira contratual, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento, sendo depositado em parcela única ao beneficiário do patrocínio, conforme previamente estipulado no termo contratual.

São as razões que fundamentam a decisão.

Nos termos da competência estabelecida pelo art. 10, inciso II, do Regimento Interno Conforme, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, **DECIDO:**

Declarar a **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato n. C-017/2015, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MS Gás) e a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 25, 55 e 60, parágrafo único, todos da lei 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero